

## À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

### Notícia de Fato nº 1.16.000.000766/2021-10

**IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da identidade parlamentar nº56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico [dep.ivanvalente@camara.leg.br](mailto:dep.ivanvalente@camara.leg.br), vem, **recorrer em face do arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe**, pelas razões que passa a expor.

01. O Recorrente peticionou junto a este órgão denunciando indícios de prática de improbidade por representantes do Governo Federal, em razão do cancelamento, em agosto de 2020, referente a uma compra internacional de medicamentos que compõem o kit intubação<sup>1</sup>. Conforme apontou o Conselho Nacional de Saúde, tal cancelamento foi efetivado sem justo motivo.

02. Como consequência, o sistema público de saúde sofre atualmente com a falta de medicamentos referente ao kit intubação, em razão do aumento em número de casos da Covid-19, sendo essa falta um reflexo direto da ausência de políticas do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia potencializado pelo incansável esforço do Presidente da República e aliados para sabotar as condições que os demais entes federados adotam para salvar vidas.

03. Não bastasse a gravidade do cancelamento mencionado, a imprensa divulgou no dia 22 de março que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deixou de realizar uma reunião urgente para discutir a aquisição de kit

---

1

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/19/ministerio-cancelou-em-agosto-compra-de-medicamentos-do-kit-entubacao-aponta-conselho-de-saude.ghtml>;  
<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/20/governo-cancelou-em-agosto-de-2020-compra-de-medicamentos-para-kit-intubacao>;  
<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/19/saude-cancelou-em-agosto-compra-de-parte-do-kit-intubacao-diz-conselhoc.htm>;

intubação porque o e-mail convocatório da referida reunião não teria sido encaminhado<sup>2</sup>.

04. Apesar da gravidade do tema, este *parquet* de forma dessensibilizadas pautou que:

*“Os fatos apontados pelo representante, para se ajustarem às molduras do art. 11 da Lei no 8.492/92, teriam que ter sido praticados com a vontade dirigida a vulnerar os princípios da Administração Pública. Contudo, vê-se que a má condução da crise no que diz com a aquisição de medicamentos, seja no âmbito do Ministério da Saúde, seja no âmbito da ANVISA, deve-se a erros de gestão, que não se confundem com o agir doloso. Tal conclusão afigura-se tanto mais adequada quando se observam os esforços recentes adotados pelos órgãos citados, destinados a superar o desabastecimento de fármacos causado pelo crescente número de internações.*

*Assim, a tutela da saúde pública há de ser feita pelo Ofício de seguridade desta unidade ministerial, o que já vem sendo feito no bojo do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB nº 1.16.000.001819/2020-21. E, por não haver evidências de que os representados tenham agido animados pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé, torna-se inviável a instauração de persecução pela prática de improbidade administrativa em relação a esses mesmos fatos. A ausência de conduta dolosa, igualmente, impede falar-se em prevaricação por parte dos agentes, pois esse tipo penal também exige o dolo como elemento subjetivo.*

*Desse modo, não havendo, na espécie, indícios do dolo exigido para a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei no 8.429/92 ou do tipo penal da prevaricação, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato.”*

05. Data máxima vênua, a decisão que pugnou pelo arquivamento da Notícia de Fato em comento não merece prosperar. Isso porque é público e notório que a atuação do Governo Federal durante a pandemia está eivada de irregularidades.

---

<sup>2</sup>

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/anvisa-esquece-de-mandar-e-mail-e-reuniao-de-emergencia-de-kit-intubacao-e-cancelada.shtml>

06. **Revela com clareza tamanha gravidade dessa situação, o Boletim DIREITOS NA PANDEMIA, publicação de difusão científica da Conectas Direitos Humanos e do Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP),** que tem como editores nomes como Camila Lissa Asano, Deisy de Freitas Lima Ventura, Fernando Mussa Abujamra Aith, Rossana Rocha Reis e Tatiane Bomfim Ribeiro, ao analisar os atos normativos editados pelo Governo Federal relacionados à pandemia da Covid-19 durante o ano de 2020; concluiu no seguinte sentido<sup>3</sup>:

*“Os resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia. Bem ao contrário, **a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço para tantos eventos, revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional,** declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo.*

*Como resultado da estratégia que, segundo o Tribunal de Contas da União, configura a “opção política do Centro de Governo de priorizar a proteção econômica”, **o Brasil ultrapassou a cifra de 200 mil óbitos em janeiro de 2021, em sua maioria mortes evitáveis por meio de uma estratégia de contenção da doença. Isto constitui uma violação sem precedentes do direito à vida e do direito à saúde dos brasileiros, sem que os gestores envolvidos sejam responsabilizados, ainda que instituições como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União tenham, inúmeras vezes, apontado a inconformidade à ordem jurídica brasileira de condutas e de omissões conscientes e voluntárias de gestores federais.***

*Reiterando o que já foi abordado em edições anteriores deste boletim, destacamos a urgência de discutir com profundidade a configuração de crimes contra a saúde pública, crimes de responsabilidade e crimes contra a humanidade durante a pandemia de Covid-19 no Brasil.”*

07. O estudo apresentado mostra de forma conclusiva e direta a gravidade da situação da atual gestão do Governo Federal no âmbito da saúde pública. Como bem apontado, os “*resultados afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia*”.

08. O discurso do **Presidente da República em consonância com o do ex-Ministro da Saúde, EDUARDO PAZUELLO, e demais gestores do Governo Federal que deveriam adotar medidas com eficácia pontual frente à grave crise humanitária causada pela pandemia** evidenciam, de forma clara e inquestionável, que estamos diante uma política sistemática que está reduzindo a termo pessoas condenadas à morte.

---

<sup>3</sup> <https://www.conectas.org/publicacoes/download/boletim-direitos-na-pandemia-no-10>

09. Se num contexto normal, já seria imprescindível a apurar as razões que levaram um gestor público a cancelar, sem motivo aparente, a aquisição de medicação essencial para evitar o colapso da saúde pública, atual análise de conjunturas, torna-se ainda mais imperativa, tendo em vista o colapso dos estabelecimentos de saúde em todo o país, entre outros motivos, em razão da falta dos referidos medicamentos e da política sistemática que tem condenado milhares de pessoas diariamente à morte, insistentemente levada à cabo pelo Governo Federal.

10. Essa foi exatamente a linha adotada pelo Procurador-Geral da República ao analisar representação que denunciava a atuação do então Ministro da Saúde no caso envolvendo a falta de oxigênio e o colapso da saúde em Manaus. Na ocasião, ao analisar a representação que levou o caso ao Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República concluiu:

**“Considerando que a possível intempestividade nas ações do representado, o qual tinha dever legal e possibilidade de agir para mitigar os resultados, pode caracterizar omissão passível de responsabilização cível, administrativa e/ou criminal, mostra-se necessário o aprofundamento das investigações a fim de se obter elementos informativos robustos para a deflagração de eventual ação judicial.**

*Sem que isso represente qualquer tentativa de substituição do administrador na condução das políticas públicas, mas, sim, no exercício do múnus constitucional da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, requer a instauração de inquérito para apurar as condutas narradas na representação em anexo.”* (Grifamos)

11. Seguindo a linha adotada pelo Chefe desse órgão, o possível cancelamento injustificado da aquisição de “kit intubação”, diante do dever legal de agir do Ministro de Estado da Saúde em razão do iminente desabastecimento do sistema de saúde, caracteriza ação **“passível de responsabilização cível, administrativa e/ou criminal”**, o que torna o arquivamento da presente Notícia de Fato absolutamente prematuro.

12. Vale ressaltar que os gestores responsáveis pelo cancelamento do processo de aquisição do “kit intubação” devem se submeter aos princípios norteadores da Administração Pública. Nesse sentido conforme leciona o ordenamento jurídico pátrio, improbidade administrativa constitui-se pela prática do ato de qualquer agente público, que viole os deveres da administração pública, sendo este servidor ou não, com atuação direta, indireta ou fundacional de qualquer poder da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

13. Nesse sentido, torna-se infundado afastar a necessidade de apuração da denúncia contida na Notícia de Fato pelo simples arrolamento das medidas adotadas posteriormente ao fato denunciado.

14. A ilegalidade apresentada refere-se a conduta dos agentes, o que em sua projeção fática, caracteriza-se como elemento suficiente à visualização de sua potencialidade lesiva, em detrimento dos interesses da coletividade.

15. Na referida decisão que se pautou pelo arquivamento, foi elucidado que:

*“...não há que se confundir a má gestão ou condução ineficiente de políticas públicas com o ato de improbidade administrativa, quando não há indicativos de que o gestor agiu animado por dolo, má-fé e desonestidade.”*

16. Nos atos narrados na representação que deu origem à presente Notícia de Fato, restam mais que evidentes que os gestores do Ministério da Saúde violaram seu dever legal. Sendo pacífico em nosso ordenamento que a má gestão do agente, ao deixar de praticar o que lhe é devido em razão de sua função, caracteriza-se improbidade.

17. A improbidade dos agentes encontra-se caracterizada ao **retardarem ou deixarem de praticar o que lhe era conferido por dever e/ou atribuição**, conforme disposto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

18. No uso de suas atribuições o agente público deve agir em consonância preceitos éticos, morais em subordinação aos princípios da administração pública. Evidencia-se que a modalidade administrativa possui em essência regras para uma boa administração, além de eficiência para presteza e rendimentos funcional. **O dever do agente impõe respeito a norma jurídica, visando em primazia a satisfação do interesse público**, ou seja, possui como dever permanecer favoravelmente ao lado da administração pública, em todas as tormentas.

19. Conforme dispõe o artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, para prática do ato ímprobo basta a vontade livre e consciente de produzir o resultado ou a assunção do risco de produzi-lo.

20. No caso narrado na representação que deu origem à presente Notícia de Fato, os gestores do Ministério da Saúde cancelaram a aquisição de “*kit intubação*” mesmo cientes de que a pandemia da Covid-19 se acirrava e que tais medicamentos seriam imprescindíveis para o sistema de saúde em todo o país.

21. Não há dúvidas que o referido ato contribuiu para os milhares de mortos que contamos todos os dias em nosso país, vítimas não apenas da pandemia, mas da política sistemática implementada de forma ineficiente pelo Governo Federal.

22. Com todo o respeito que nutrimos por este parquet, não é condizente com a gravidade do colapso atual do sistema de saúde o arquivamento da presente Notícia de Fato sem nem mesmo solicitar ao Ministério da Saúde cópia

integral do processo que resultou no cancelamento da aquisição do “kit intubação”.

23. A sociedade investe ao Ministério Público Federal garantias e prerrogativas para que seja assegurada a tutela dos interesses coletivos e difusos da população. Num dos momentos mais difíceis de nossa história, quando atravessamos nossa maior crise humanitária, com o colapso do sistema de saúde e do próprio sistema funerário, espera-se que o *parquet* lance mão de suas prerrogativas para fazer valer os direitos e garantias constitucionais da população.

24. É nesse sentido que apresentamos o presente recurso.

25. Termos em que espera seja recebido o presente recurso.

Brasília, 13 de abril de 2021.



**IVAN VALENTE**

**Deputado Federal PSOL/SP**